



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Acre
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC

PROCESSO: 1012581-17.2022.4.01.3000
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
POLO ATIVO: MARCELO VICTOR DE ASSIS MORAIS
REPRESENTANTES POLO ATIVO: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS - AC1658
POLO PASSIVO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE e outros

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marcelo Victor de Assis Moraes em face de ato coator atribuído ao Reitor da Universidade Federal do Estado do Acre e da Pró-Reitora de Graduação da Universidade Federal do Estado do Acre – UFAC**, objetivando, em sede de liminar, sua nomeação e posse no cargo de professor Engenharia Civil – Área: Transportes. No mérito, pediu a confirmação da liminar.

Narrou ter se inscrito no concurso público aberto regido pelo EDITAL N.º 42/2021 de 22 de novembro de 2021, concorrendo ao Cargo de Engenheiro Civil - Área Transportes, tendo sido o único aprovado em sua área.

Informou que após sua nomeação, iniciou-se, através do processo administrativo n.º 23107.016489/2021-81 junto à UFAC, a efetivação do Impetrante para o cargo que foi aprovado.

Todavia, se insurge contra o despacho n.º 2044/2022, praticado pela Pró-Reitora de Graduação, pois neste constou que o Impetrante “não apresentou o comprovante referente ao Título de Mestrado em Engenharia Civil”, devolvendo o processo administrativo para que se procedesse a notificação ao impetrante a fim de que este comprovasse sua titulação de mestrado na área de Engenharia Civil.

O impetrante afirmou que o mestrado cursado tem correlação com o curso de engenharia, equiparando-se ao mesmo, cumprindo, assim, os requisitos solicitados pela instituição impetrada.

Inicial instruída com diversos documentos. Comprovou o recolhimento das custas.

Passo a decidir.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança, a lei exige a presença simultânea de dois requisitos: a presença de fundamento relevante para o pedido e o risco de ineficácia da medida judicial, caso concedida somente ao final.

No caso, está presente a relevância da fundamentação.

O impetrante participou do concurso público ofertado pela Universidade Federal do Acre – UFAC



e foi o único aprovado para o cargo de Professor Titular do curso de Engenharia Civil – Transportes (ID 1388128789, fl. 3).

Convocado para comprovar sua habilitação, o impetrante apresentou certificado de conclusão de curso superior em Engenharia Civil e mestrado em Ciência, Inovação e Tecnologia (ID 1388128792, fl. 2), tendo a instituição se recusado a lhe dar posse (ID 1388128792, fl. 5), ao argumento de não possuir a escolaridade exigida no edital do certame, que exigia: “Mestrado em Engenharia Civil, com Graduação em Engenharia Civil” (ID 1388128787, fl. 10).

O cerne da controvérsia, portanto, consiste em aferir a admissibilidade do Mestrado em Ciência, Inovação e Tecnologia como documento hábil ao preenchimento dos requisitos exigidos no edital.

Apesar de a exigência editalícia ser literal ao exigir Mestrado em Engenharia Civil, a interpretação da norma deve ter em vista também a finalidade desta, pois aplicar a norma em desconformidade com seus fins também constitui uma burla da norma. No caso, com a exigência de Mestrado em Engenharia Civil, busca-se garantir um ensino público de qualidade e especializado no assunto que será ministrado no curso em questão.

O impetrante demonstrou que seu mestrado possui total relação com a área de Engenharia Civil. Rápida leitura de sua dissertação demonstra que sua pesquisa busca promover soluções ao solo laterítico do Estado do Acre, a fim de promover melhor estabilização do solo e melhoria nos parâmetros geotécnicos, garantindo economia para edificações da região (ID 1388087285, fl. 36).

A tabela de ID 1388087277, fl. 6, apresentada na inicial, demonstra que vários tópicos solicitados pelo Edital foram abordados no mestrado curso pelo Impetrante. Registra-se ainda que desde 01/07/2021 o impetrante é professor substituto da UFAC, justamente na área de Engenharia Civil – Transportes (ID 1388128781), estando demonstrado que o impetrante possui qualificação igual ao exigido pelo Edital, com plena capacidade para o exercício das atribuições do cargo.

A finalidade maior da Administração com a exigência editalícia em questão é selecionar entre os interessados os melhores habilitados, de modo que a exigência de mestrado objetiva assegurar a adequação de conhecimentos técnicos dos candidatos às atribuições que serão exercidas pelo vencedor do certame.

A interpretação literal da referida exigência editalícia, ante as circunstâncias acima destacadas, acaba indo de encontro aos interesses da própria Administração e contrariado a finalidade da norma, sendo, portanto, desarrazoado. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do TRF1:

(...) 2. O impetrante foi o único aprovado no certame para o cargo de Professor Assistente do curso de Engenharia de Minas, da área Engenharia de Minas e subárea Tratamento de Minérios.

3. O candidato apresentou certificado de conclusão de curso superior em Engenharia Metalúrgica e Mestrado em Engenharia na Área de ciência e Tecnologia dos Materiais, tendo a instituição se recusado a lhe dar posse, ao argumento de não possuir a escolaridade exigida no edital do certame.

4. A graduação do impetrante atende a qualificação técnica requerida, que é comum à Engenharia de Minas e à Engenharia Metalúrgica, e, ainda, atende também ao requisito da pós-graduação na área exigida – Mestrado em Engenharia na área de Ciência e Tecnologia dos Materiais -, portanto, faz jus à nomeação e posse para o exercício do cargo.

5. É desarrazoado impedir o acesso ao serviço público de um candidato detentor dos



conhecimentos necessários para assumir o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso. Em casos tais, o ato administrativo que não observa o princípio da razoabilidade não está em conformidade com a lei.

6. Não se trata de negar aplicação aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia (CF/88, art. 37, caput e incisos I e II), mas, sim, de privilegiar os princípios da razoabilidade e eficiência, já que a Administração, por meio de concurso pública, busca selecionar o candidato mais capacitado (...)” (TRF1, AMS 0000436-96.2016.4.01.3600 / MT, Rel. JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 30/09/2016)

Assim, como a parte impetrante comprovou ter concluído o curso superior em Engenharia Civil e Mestrado em Ciência, Inovação e Tecnologia (onde a pesquisa realizada foi na área de Engenharia, havendo várias semelhanças entre o mestrado cursado e as necessidades dos alunos do curso de Engenharia Civil), mostram-se satisfeitos os requisitos exigidos pelo edital do concurso público, pois o nível de escolaridade é compatível as atribuições do cargo.

Assim, está demonstrada a relevância da fundamentação, assim como o risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final, ante o caráter alimentar da nomeação no referido cargo, bem como tendo em vista que caso fosse necessário aguardar até o trânsito em julgado, outra pessoa poderia ser nomeada, com novo certame, trazendo grande transtorno à Administração ter que efetivar a nomeação do impetrante após outra pessoa já ter sido nomeada.

Além disso, em caso semelhante, afirmou o TRF1: “7. Por fim, embora não se reconheça ao candidato sub judice o direito à nomeação e posse, antes do trânsito em julgado da decisão, já que inexistente, em Direito Administrativo, o instituto da posse precária em cargo público (AMS 0006306-34.2002.4.01.3400/DF, e-DJF1 de 28/06/2010), no caso em debate, não se afigura razoável aguardar o trânsito em julgado do presente decisum para que se efetivem a nomeação e posse do impetrante, eis que a questão posta nos autos encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal. 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 0000436-96.2016.4.01.3600 / MT, Rel. JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 30/09/2016)”.

Pelos motivos expostos, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar às autoridades coatoras que considerem preenchido o requisito referente à titulação exigida em edital, devendo prosseguir com o processo de nomeação e posse do impetrante no cargo de Professor do curso de Engenharia Civil – Área: transportes, caso inexistam outros óbices, o que deverá ser devidamente justificado.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações, em até 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade, na forma do art. 7º, inc. II, da Lei n. 12.016/2009.

Após o prazo legal de manifestação da autoridade, manifeste-se o MPF, em 10 (dez) dias.

Em seguida, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

Rio Branco (AC).



Herley da Luz Brasil

Juiz Federal

